

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 823/72

Aprovado em 23/06/1972

Cabe à interessada matricular-se na 3ª série de qual quer curso do ensino de 2º grau ou manter sua matrícula na 3ª série do curso normal.

PROCESSO CEE- N° 1.326/72

INTERESSADO - IOLANDA DE OLIVEIRA SILVA.

ASSUNTO - Reprovada na 3ª série colegial, área de Educação, consulta sobre a possibilidade de matricular-se na 4ª série do curso colegial normal.

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU.

RELATOR - Conselheiro JOÃO PABTISTA SALLES SILVA.

HISTÓRICO

1. Iolanda de Oliveira Silva, aluna matriculada na 3ª série colegial, "Área de Educação" no Instituto de Educação Estadual Barão de Suruí, de Tatui, foi reprovada, em 2ª época em 1971, na matéria "Teoria Geral da Educação". Em requerimento encaminhado a IV D R E de Sorocaba (fls. 3 do Processo), expõe que tendo sido informada de que a "Área de Educação" seria extinta, cita o Parecer 63/64 da relatora conselheira Professora Esther de Figueiredo Ferraz em caso que julga similar o, com apoio neste parecer, requer sua matrícula na 4ª série do Curso Normal citando a possibilidade de dependência prevista na Lei federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971.

2. O Diretor do Estabelecimento, esclareceu o assunto, mas não opina sobre o requerimento transmitindo-o à DESN. Informa, porém, que a requerente, por determinação da DESN, foi matriculada em curso equivalente, isto é, na 3ª série Colegial Normal. Diz ainda que a Portaria CEBN de 9, publicada no DO de 10/2/72 dá direito de matrícula de alunos em outras áreas, quando Portadores de Certificados, porém mediante exame de adaptação. Como a requerente foi reprovada em "Teoria Geral da Educação" - prova obrigatória para a outra área desejada - não obteve o necessário Certificado.

Explica, finalmente, que a Secretaria da Educação ainda não se pronunciou sobre o dispositivo legal relativamente ao caso das dependências.

3. Em face das informações do Diretor do Estabelecimento, a IV - DRE de Sorocaba indeferiu o requerimento.

4. A requerente, não aceitando o despacho da IV - DRE, de Sorocaba, encaminha a este Conselho requerimento com as mesmas alegações aduzindo que pela extensão da "Área Educação" viu-se obrigada, - contrariando suas pretensões -a matricular-se na 3ª série

do Curso Normal e aduz que se julga com o direito de matricular-se na 4ª série do referido curso com possível adaptação da disciplina em que foi reprovada.

FUNDAMENTARÃO

1. O Parecer 63/64 deste Conselho refere-se à autorização de matrícula de aluno reprovado em matemática no 1º ano do curso colegial "científico", no 2º ano colegial "clássico" ambos do IEE "Caetano de Campos", da Capital, hipótese esta prevista pela Lei federal nº 5.692/71.

2. A Coordenadoria do Ensino Básico e Normal, em Comunicado publicado no DO de 19/04/72 – fundamentado Processo nº 616/72, deste Conselho e pelo qual este Colegiado se manifesta contra a aplicação imediata do artigo 15 da Lei nº 5.692/71, determina as autoridades escolares que não aceitem, no corrente ano, matrículas com dependência, "devendo ser indeferidas, de pleno, todos os pedidos apresentados".

3. O requerimento da interessada foi indeferido pela IV D R E de Sorocaba, pela CEBN e encaminhado a este Conselho.

CONCLUSÃO

Apesar de considerar que nosso parecer poderia ser outro se o artigo 15 da Lei federal nº 5.692/71 já estivesse regulamentado, sugerimos para o caso duas soluções:

- a) a interessada, julgando que a "Área de Educação" se coaduna mais com sua vocação deveria matricular-se em 3ª série de qualquer curso do ensino de 2º grau;
- b) aceitar a solução atual, isto é, matrícula na 3ª série do Curso Normal, ficando deste modo, convalidado a solução adotada pela Direção do IEE Barão de Surui.

Este, S.M.J. é o nosso VOTO.

São Paulo, 12 de junho de 1972

as) Conselheiro JOÃO BAPTISTA SALLES SILVA-RELATOR

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do Nobre Conselheiro JOÃO BAPTISTA SALLES SILVA.

Presentes os Nobres Conselheiros: A. DELORENZO NETO, ARNALDO LAURINDO, ELOYISIO R. DA SILVA, JOÃO BAPTISTA SALLES SILVA e JOSÉ BONIFÁCIO SILVA JARDIM.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1972

as) Conselheiro ARNALDO LAURINDO - Presidente